



**ENCONTRO NACIONAL DAS CORREGEDORIAS,
CONTROLES INTERNOS E OUVIDORIAS
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

TEMAS DE DIREITO PROCESSUAL DISCIPLINAR

ARACAJU, 2024.



**Instituto
Rui Barbosa**
A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas



REDAÇÃO:

Gildiley Antonio de Almeida – TCEPR

REVISÃO:

Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante – Corregedor TCE/AL
Adriana Patrocínio de Oliveira – Corregedoria TCE/PE
Andrea Martins Cavalcante – Corregedoria TCE/PA
Claudia Freitas – Corregedoria TCU
Conceição Rufino – Corregedoria TCE/PI
Crislayne Cavalcante - Corregedoria TCE/PR
Eliane Moreira da Cunha – Corregedoria TCE/MT
Geovane Cardoso – Corregedoria TCE/SC
Iana Marina Vieira Calheiros – Corregedoria TCE/AL
Júlio de Freitas Lacerda TCE/AL
Lara Maria Bilio Araújo – Corregedoria TCE/PE
Maria Conceição Rufino de Oliveira – Corregedoria TCE/PI
Rafaella Esther de Freitas – Corregedoria TCE/MT
Rodrigo Lamari da Costa Pereira – Corregedoria TCE/ES
Viviane Lacerda Nogueira – Corregedoria TCE/MS

APOIO TÉCNICO:

Núcleo de Imagem - Diretoria de Comunicação Social – TCE/PR

APOIO GRÁFICO:

Vítor Carlos Azevedo Lessa – TCE/AL

GRUPO DE TRABALHO:

MAPEAMENTO DE PROCESSOS DA CORREGEDORIA

Coordenador: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante TCE/AL
Assistente: Iana Marina Vieira Calheiros – Corregedoria TCE/AL
Adriana Patrocínio de Oliveira – Corregedoria TCE/PE
Andrea Martins Cavalcante – Corregedoria TCE/PA
Claudia Freitas – Corregedoria TCU
Conceição Rufino – Corregedoria TCE/PI
Crislayne Cavalcante - Corregedoria TCE/PR
Eliane Moreira da Cunha – Corregedoria TCE/MT
Geovane Cardoso – Corregedoria TCE/SC
Gildiley Antonio de Almeida – TCEPR
Júlio de Freitas Lacerda TCE/AL
Lara Maria Bilio Araújo – Corregedoria TCE/PE
Maria Conceição Rufino de Oliveira – Corregedoria TCE/PI
Rafaella Esther de Freitas – Corregedoria TCE/MT
Rodrigo Lamari da Costa Pereira – Corregedoria TCE/ES
Viviane Lacerda Nogueira – Corregedoria TCE/MS

COMITÊ DAS CORREGEDORIAS, OUVIDORIAS E CONTROLES INTERNO E SOCIAL - IRB

PRESIDENTE:

Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales – TCERN

COORDENAÇÃO DO COMITÊ

Teresa Cristina Dias Diórgenes – TCERN

MEMBROS CONSELHEIROS – ÁREA CORREGEDORIAS:

Abelardo Pio Vilanova e Silva – TCEPI
Ivan Lelis Bonilha – TCEPR
Josué Claudio de Souza Neto – TCEAM
Luis da Cunha Teixeira - TCEPA
Paulo Roberto Chaves Alves – TCERN
Regildo Wanderley Salomão – TCEAP
Renato Luís Bordin de Azeredo – TCERS
Rodrigo Siqueira Cavalcante – TCEAL
Severiano José Costandrade de Aguiar – TCETO
Wanderley Geraldo de Avila - TCEMG

MEMBROS ASSISTENTES TÉCNICOS – ÁREA CORREGEDORIAS:

Adriana Dias Cardoso – TCESC
Almir Pires Filho – TCECE
Anderson Tiago Ferreira Santos Sampaio – TCEMG
Andréa Martins Cavalcante – TCEPA
Carlos de Alencar Forte – TCECE
Cláudia Freitas dos Santos – TCU
Crislayne Cavalcante – TCEPR
Cristiano Pereira Rodrigues – TCEBA
Dagmar Albertina Gemelli – TCETO
Eliane Moreira da Cunha – Corregedoria TCE/MT
Francisco das Chagas Barboza da Silveira – TCECE
Geovane Cardoso – Corregedoria TCE/SC
Gildilei Antonio de Almeida – TCEPR
Gustavo Terra Elias – TCEMG
Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel – TCESC
Josiel Fernandes da Silva – TCEAP
Karina Lago Coimbra Brilhante – TCEAM
Karla de Holanda Lobo – TCEAM
Lana Patrícia Dias Rodrigues - TCEPA
Luciano Calheiros Caldas – TCEPR
Manoella Negrão de G. Nascimento - TCEPA
Marcelo Olímpio Carneiro Tavares – TCETO
Marcio Jandre Ferreira – TCERJ
Maria Carolina da S. Rezzieri Mendes - TCEMT
Maria da Conceição Rufino de Oliveira – TCEPI
Maristela de Medeiros Tavares – TCERJ
Matheus Menezes Aguiar – TCEAM
Max Ney de Parijós – TCEPA
Mônica Cotrim Chaves – TCU
Olga Benário Santos de Oliveira - TCEPA
Olívio Armando Cordeiro – TCU
Patrícia de Barros Rezende – TCEES
Rafaella Esther de Freitas – TCEES
Rodrigo Lamari da Costa – TCEES
Rogério Guilherme de Oliveira – TCESC
Ronald Medeiros de Moraes – TCERN
Thaís Schumann Krahn – TCERS
Vanderlei da Costa Cardoso – TCERS
Virgílio Freire do Nascimento Filho – TCECE
Vivian Chaplin Ganzo Savedra - TCESC

TEMAS DE DIREITO PROCESSUAL DISCIPLINAR

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.....	7
2.1 Indícios de materialidade de infração disciplinar.....	8
2.2 Indícios de autoria.....	8
2.3 Nexo causal.....	9
2.4 Justa causa.....	9
2.5 Competência.....	10
2.6 Prescrição.....	10
2.7 Quadro de prescrição em abstrato.....	12
2.8 Reincidência e maus antecedentes.....	12
2.9 Cabimento de termo de ajustamento de conduta.....	13
2.10 Quadro final de verificação.....	14
2.11 Matriz de responsabilização.....	16
3. PROVA EMPRESTADA EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	17
3.1. Conceito de prova.....	17
3.2. Conceito de prova emprestada.....	17
3.3. Fundamento jurídico.....	18
3.4. Doutrina e Jurisprudência.....	18
3.5. Admissibilidade da prova emprestada.....	21
3.6. Admissão da prova emprestada em procedimento disciplinar.....	22
3.7. Prova emprestada em razão de cooperação internacional e cartas rogatórias.....	23
3.8. Princípios constitucionais/legais relacionados ao uso da prova emprestada.....	24
3.9. Valoração e classificação da prova emprestada.....	25
3.10. Legislação.....	25
4. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.....	26
4.1. Conceito de Crime.....	27
4.2. Teoria da culpabilidade.....	28
4.3. Elementos da Culpabilidade.....	28
4.4. Imputabilidade penal.....	28
4.5. Insanidade mental do acusado.....	30
4.6. Apontamentos acerca da insanidade mental.....	31
4.7. Jurisprudência – Incidente de sanidade mental.....	32
4.8. Jurisprudências relevantes sobre o tema da inimputabilidade no Processo Administrativo Disciplinar (PAD).....	32



4.9. Processo do incidente 35

4.10. Considerações finais sobre o incidente de insanidade mental..... 37

5. USO DE REDES SOCIAIS 38

5.1. Contexto Nacional 40

5.2. Fiscalização 41

5.3. Monitoramento..... 44

5.4. Responsabilidades 44

5.5. Considerações finais sobre o uso das redes sociais 45

6. INFRAÇÕES DISCIPLINARES NO TELETRABALHO 46

6.1. Regime de teletrabalho 47

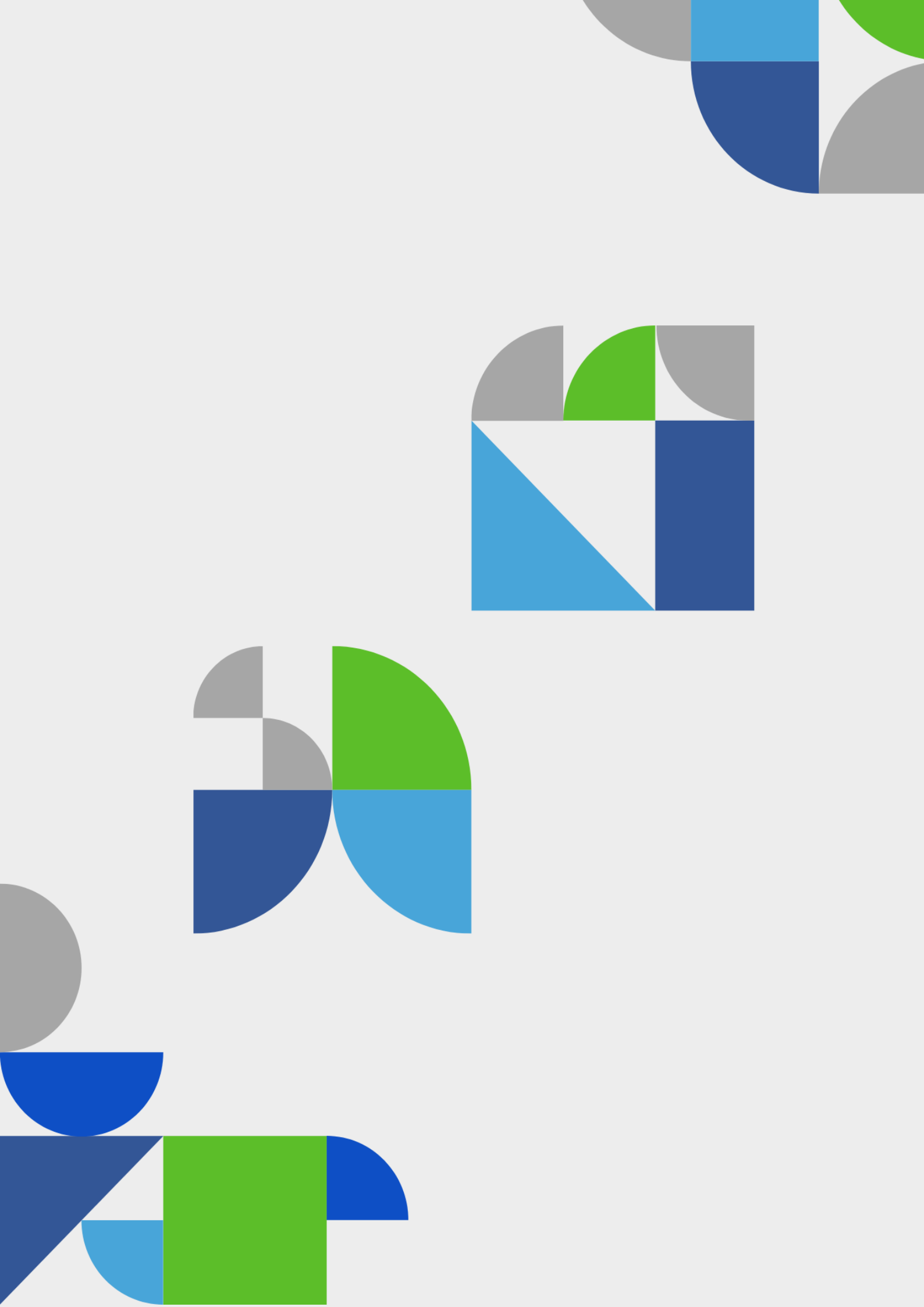
6.2. Contraditório na reversão..... 49

6.3. Infrações disciplinares 49

6.4. Considerações finais sobre infrações disciplinares no teletrabalho 52

7. Referências..... 53





1. INTRODUÇÃO

Anualmente, o **Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social do IRB** realiza Encontros Nacionais com o objetivo de disseminação de conhecimento e compartilhamento de experiências e boas práticas e, principalmente, para buscar o fortalecimento das Corregedorias e torná-las instrumento de eficiência, eficácia e efetividade das ações de Controle Externo (NBASP 12/64).

O Encontro é sempre precedido de uma Reunião Técnica de cada uma das áreas. E, nesta reunião técnica é que se elencam os compromissos a serem assumidos por cada área e temas que serão debatidos no ano seguinte.

Para o ano de 2024, a Rede das Corregedorias dos Tribunais de Contas elegeu três temas para serem estudados: Mapeamento dos processos de trabalho da Corregedoria, Atuação preventiva da Corregedoria na prescrição e Reflexos da LGPD nas atividades da Corregedoria.

O Grupo de Trabalho do Mapeamento dos Processos da Corregedoria, ao longo das reuniões de trabalho, debateu temas relevantes ao Direito Processual Disciplinar.

O compilado dos principais debates são apresentados nesta publicação com o objetivo de disponibilizar aos Tribunais um material de referência e consulta.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 239 - CPP. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

2.1 Indícios de materialidade de infração disciplinar

Verifica-se quando há a notícia de que realmente o fato ocorreu e se em relação ao fato ocorrido pode se fazer a subsunção ao tipo normativo. Essa notícia presume-se verdadeira a materialidade com o relato do ofendido ou com o conhecimento dos fatos pela autoridade competente para apuração e/ou aplicação de penas. Por isso, sob pena de ser responsabilizado por falsidade e denúncia caluniosa, faz-se prudente que o/a denunciante/vítima dos fatos assine a notícia e identifique-se corretamente. Havendo dúvidas sobre a subsunção, sugere-se aprofundamento mediante procedimentos de investigação ou arquiva-se de plano.

2.2 Indícios de autoria

São os elementos mínimos (conforme descritos na notícia de fato ou conhecimento dos fatos) que ligam a conduta do indivíduo/servidor ao fato.

Nesse sentido, a identificação correta e oportuna do supostamente envolvido, por causa de sua conduta, deve ser demonstrado no juízo de admissibilidade para o correto início de procedimento ou processo.

Acerca da conduta, faz-se uma análise preliminar e não vinculante à eventual procedimento acusatório sobre o fato noticiado ou conhecido, com a finalidade de demonstrar os aspectos do fato típico (formal, subjetivo material ou normativo).

A **tipicidade formal** consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente no Código de Ética e Estatuto dos Servidores. A conduta só será reprovável se houver previsão normativa. Ainda que haja previsão, deve haver a previsão das penas correlatas e demais encaminhamentos, sob pena de qualquer tentativa de ação punitiva não poder ser finalizada.

O **aspecto subjetivo**, consistente no dolo ou na culpa, devem ser objeto de confirmação no PAD ou na Sindicância, todavia, em casos de

responsabilidade civil a boa-fé se presume, conforme Tema 243 - STJ - Precedentes Qualificados¹.

Em relação à **tipicidade material** (conduta do servidor) devemos verificar se a conduta possui relevância material frente ao princípio da indisponibilidade do interesse público (p.ex. verifica-se se o dano ao erário seria menor do que os gastos com um procedimento de investigação).

2.3 Nexo causal

O nexu causal é a ligação entre a conduta do agente e o resultado danoso (descrição do fato na norma como faltas funcionais ou irregularidades). Nesse sentido, o nexu causal para juízo preliminar de admissibilidade é a relação entre o fato descrito na norma como infração e a suposta conduta praticada pelo indivíduo/servidor.

2.4 Justa causa

Considera-se justa causa a exigência de que a notícia de fato esteja acompanhada de um lastro probatório mínimo, **com indícios de autoria, materialidade e justa causa** capazes de legitimar a instauração de qualquer procedimento administrativo de investigação ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Corregedor-Geral do TCEPR, sob pena de incorrer em crime de abuso de autoridade.²

¹ 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=243&cod_tema_final=243)

²LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS
(...)

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
(...)

Ainda, como justa causa, deve-se verificar a legitimidade e o interesse de agir sob pena de tutelar direitos de terceiros e/ou usurpar competência. Ex.: terceirizados e demais prestadores de serviços. Nesses casos, a Corregedoria pode sugerir encaminhamentos.

Em resumo, a justa causa se verifica quando há:

1. Prova da existência do fato alegado como irregular ou pelo menos que haja elementos necessários para uma investigação preliminar;
2. Indícios suficientes de autoria e materialidade; e
3. Nexo causal.

2.5 Competência

Personalidades (Corregedor e Presidente) com competência para aplicação das penalidades disciplinares, nos termos do art. 146 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, Estatuto dos Servidores do TCEPR:

Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

2.6 Prescrição

Consoante a Lei Estadual nº 19.573, de 2018, a pretensão punitiva prescreve quando:

Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

I - **em cinco anos**, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - **em dois anos**, quanto à suspensão;

III - **em 180 (cento e oitenta)** dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o **fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico** a que se refere o art. 149 deste Estatuto.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição:

I - pela instauração de sindicância; **(não se trata de procedimento investigativo!)**

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pela decisão de mérito proferida em sindicância e no processo administrativo disciplinar;

IV - pela interposição de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

V - pela decisão de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

VI - pela propositura de ação judicial que tenha por pretensão a anulação ou revisão de decisão punitiva ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Na hipótese do inciso VI do § 3º deste artigo, a contagem do prazo prescricional somente se reiniciará após o trânsito em julgado da decisão judicial da ação anulatória ou de revisão.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 6º Suspende-se o prazo prescricional, quando a autoridade reputar conveniente o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do inquérito policial, da ação penal ou da ação civil pública, desde que originadas no mesmo fato do processo administrativo e de maneira fundamentada ser demonstrada sua conveniência para a instrução processual.

§ 7º O reconhecimento da prescrição, em qualquer fase do processo, implica em seu arquivamento.

Diante do exposto, o juízo preliminar de admissibilidade deve demonstrar indícios de autoria; indícios de materialidade; nexos causal (relação entre o fato descrito na norma como irregular ou falta funcional e a suposta

conduta praticada pelo servidor); justa causa (lastro probatório mínimo: fato - autoria - materialidade - tipicidade); competência e análise da prescrição.

2.7 Quadro de prescrição em abstrato³

SINDICÂNCIA			
PENALIDADE	PRAZO APURAÇÃO E JULGAMENTO	PRAZO DE PRESCRIÇÃO	PRAZO TOTAL
ADVERTÊNCIA	140 dias	180 dias	320 dias
SUSPENSÃO Até 30 dias	140 dias	2 anos	2 anos e 140 dias
Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – art. 29, da Res. 78/2020 do TCEPR c/c art. 147, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018			
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO			
PENALIDADE	PRAZO APURAÇÃO E JULGAMENTO	PRAZO DE PRESCRIÇÃO	PRAZO TOTAL
DEMISSÃO	100 dias	5 anos	5 anos e 100 dias
DESTITUIÇÃO	100 dias	5 anos	5 anos e 100 dias
CASSAÇÃO	100 dias	5 anos	5 anos e 100 dias
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO ORDINÁRIO			
PENALIDADE	PRAZO APURAÇÃO E JULGAMENTO	PRAZO DE PRESCRIÇÃO	PRAZO TOTAL
ADVERTÊNCIA	190 dias (90+90+10)	180 dias	370 dias
SUSPENSÃO	190 dias	2 anos	2 anos e 190 dias
DEMISSÃO	190 dias	5 anos	5 anos e 190 dias
DESTITUIÇÃO	190 dias	5 anos	5 anos e 190 dias
CASSAÇÃO	190 dias	5 anos	5 anos e 190 dias

2.8 Reincidência e maus antecedentes.

Para compreensão deste juízo, considera-se reincidência o registro válido de penalidade disciplinar em assentamentos funcionais nos últimos 3 (três) anos.

"Reincidência é a prática reiterada da infração, da mesma natureza ou de outra, pela qual o funcionário já tenha sido punido.

A reincidência pode ser específica ou genérica, conforme se verifique a repetição do ato infracional, com a mesma ou com outra modalidade de atuação." Francisco Xavier da Silva Guimarães, "Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União", pg. 58, Editora Forense, 2ª edição, 2006

³ Dados retirados da [Lei Estadual nº 19.573, de 2018](#), Estatuto dos servidores do TCEPR.

Considerando a possibilidade de se propor o Termo de Ajustamento de Conduta e a análise do aspecto subjetivo do tipo, deve-se observar os maus antecedentes são as punições disciplinares anotados na ficha funcional do servidor, independentemente do tempo.

Art. 139 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Diante disso, observa-se que as punições computadas em um determinado processo para fins de reincidência não poderão ser utilizadas como parâmetro para a configuração de maus antecedentes.

2.9 Cabimento de termo de ajustamento de conduta.

A Resolução nº 74, de 5 de dezembro de 2019 do TCEPR, regulamenta o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aduzindo que:

“**Art. 2º** O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento por meio do qual o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta **não possui caráter punitivo** e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I - **cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar;**

II - servidor não esteja em estágio probatório;

III - histórico funcional do servidor;

IV - razoabilidade da solução proposta ao caso; e

V - comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta Resolução.

Art. 4º O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser celebrado com o servidor nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, conforme disposto no art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de

2018, e que preencher as condições exigidas no art. 3º desta Resolução.

§ 1º Consideram-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo as condutas tipificadas nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º Equiparam-se às condutas de menor potencial ofensivo, aquelas que envolvam prejuízo de pequeno valor, cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, ou da legislação que a suceder.”

2.10 Quadro final de verificação

ITENS A SEREM VERIFICADOS	
1	Nomes e qualificações completas, com documentos comprobatórios de identificação
2	Contexto, local e data
3	Conduta noticiada (minuciosamente relatada e assinada)
4	Servidor (es) envolvidos, local/unidade, cargo
5	Informações: a) Provas; b) Indicação de testemunhas; c) documentos diversos.
6	Materialidade
7	Indícios de Autoria
8	Possível tipificação
9	Nexo causal
10	Justa causa
11	Prescrição a contar de (xx/xx/xxxx): a) advertência – 180 dias (xx/xx/xxxx) b) suspensão – 2 anos (xx/xx/xxxx) c) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição - 5 anos (xx/xx/xxxx)
12	Reincidência
13	Possibilidade de aplicação do TAC: II - servidor não esteja em estágio probatório; III - histórico funcional do servidor; IV - razoabilidade da solução proposta ao caso; e V - comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar

	em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta Resolução.
14	Registros relevantes
15	Recomendações
16	Encaminhamentos: <ul style="list-style-type: none">a) instauração de procedimento investigativo;b) oferecimento de TACc) instauração de Sindicância;d) instauração de Processo Administrativo Disciplinar:<ul style="list-style-type: none">i. Rito Ordinário;ii. Rito Sumário.e) Decisão de Aquivamento;f) Encaminhamento: declínio de competência, solicitação de diligências, ofícios ao MP Estadual para apuração de crimes, às autoridades de outras entidades para apuração de eventuais infrações disciplinares de seus servidores etc.

2.11 Matriz de responsabilização

Fato/Conduta	Servidor	Elementos de informação	Elementos faltantes	Possível tipificação
Descrição do fato/conduta supostamente irregular.	Servidor público vinculado à suposta irregularidade.	Descrição e localização de informações que apontam para a ocorrência do fato e sua vinculação ao servidor.	Indicação de fontes de provas e meios de consultas possíveis.	Tipicidade da conduta praticada. (subsunção do fato à norma – Código de Ética, Regimento Interno do Tribunais de Contas e legislação pertinente)

3. PROVA EMPRESTADA EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

EVITAR A REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA DA PRODUÇÃO DE PROVA DE IDÊNTICO CONTEÚDO

3.1. Conceito de prova

Segundo a doutrina da teoria geral das provas, *prova* é todo e qualquer elemento material dirigido ao juiz da causa para esclarecer o que foi alegado por escrito pelas partes, especialmente circunstâncias fáticas, de acordo com os meios de provas (típicos e atípicos), tendo como objeto de prova fato controvertido relevante (fatos notórios/confessados/incontrovertidos não são objeto de prova), com avaliação da prova no momento final oportuno, dentro do modelo da busca da verdade real (não formal).

3.2. Conceito de prova emprestada

A prova emprestada se refere à utilização, em um processo judicial ou administrativo, de provas produzidas em outro processo ou momento. Isso ocorre quando as provas originalmente produzidas são consideradas válidas e relevantes para o novo processo. Geralmente, a prova emprestada é utilizada quando as partes envolvidas são as mesmas ou quando os elementos tratados nos processos são semelhantes.

Consoante EREsp 617.428, por unanimidade, a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

"Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra

a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo", observou a relatora, ministra Nancy Andrighi.

Segundo o professor Nelson Nery Jr.⁴ A prova emprestada é "aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. Sua validade como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado, é admitida pelo sistema brasileiro".

3.3. Fundamento jurídico

Súmula 591 do STJ - É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

CPC. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

"3. O art. 372 do Código de Processo Civil possibilita a utilização de prova produzida em outro processo e o Juiz atribuirá o valor que considerar apropriado, desde que **observado o contraditório**. 4. Diante da valoração da prova, o magistrado segue o **sistema da persuasão racional**, por meio da qual deve formar seu convencimento de acordo com as provas coligidas aos autos, mas deve esclarecer por meio de critérios jurídicos racionais como chegou ao resultado subsequente diante do acervo probatório produzido pelas partes." Acórdão 1211673, 00022677720178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. (grifos nosso)

3.4. Doutrina e Jurisprudência

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC

Enunciado 52. Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária.

⁴ NERY Jr., Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. São Paulo: RT, 8ª. edição. p. 190.

PROVA EMPRESTADA – DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR

"1. A prova emprestada está regulada pelo artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC), o qual estabelece que '*o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*' 2. O CPC adota o termo 'poderá' a fim de conferir ao magistrado discricionariedade quanto ao pedido de admissão de prova emprestada. **Cabe ao julgador**, na condição de destinatário final das provas, **analisar a necessidade, relevância e adequação da prova cujo empréstimo se requer**. 3. Embora haja jurisprudência acerca da relevância dos princípios da economia e celeridade processual, o juízo deve analisar o pedido de admissão de prova emprestada atento ao que é melhor ao deslinde da demanda. As peculiaridades do caso indicam a necessidade de nova avaliação dos imóveis."(Acórdão 1403096, 07373256420218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 14/3/2022. **grifos nosso**)

JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO OUTRO PROCESSO COMO PROVA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO EXAURIDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se de documento cujo conhecimento é posterior à manifestação da parte, em sede de contestação, seu colacionamento aos autos mostra-se cabível, nos termos do art. 435 do CPC. 2. A juntada dos documentos pretendidos pela parte recorrente não prejudica a marcha processual, sobretudo se considerar que a fase de especificação de provas não se findou. 3. Sobre a prova emprestada, o art. 372 do Código de Processo Civil estabelece que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório?*. 3.1 Neste ponto, em que pese o desgaste processual em se juntar a integralidade de outro processo como prova emprestada, tal fato não desvirtua o instituto e abarca nuances que, em se tratando de processo envolvendo interesse de menor, pode ser fundamental para o deslinde da controvérsia, mormente se considerar a relação de dependência entre o feito de origem e a ação de revisão de alimentos. 4. Recurso conhecido e provido.

Acórdão 1222357, 07165518120198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019. **ES - MAIOR PODER DE PERSUASÃO DA PROVA**

“1. É lícito o empréstimo de prova produzida em outro processo, desde que esta seja submetida ao contraditório nos autos para o qual é transportada, o que ocorre de forma documental, nos termos do art. 372, do CPC. Embora não se exija que as mesmas partes do processo para o qual ocorre o transporte da prova tenham participado de sua produção no processo de origem, tal circunstância é relevante para que se lhe possa atribuir maior poder de persuasão.”

Acórdão 1186717, 07225131920188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. **GRAVAÇÃO CONVERSAS PRODUZIDAS EM QUEIXA-CRIME**

“4. Em regra, a prova que deverá ser utilizada pelas partes e valorada pelo magistrado é aquela produzida no próprio processo. Todavia, é possível utilizar da prova produzida em outro feito, em razão da necessidade de se observar sobretudo os **princípios da economia processual e da eficiência na prestação jurisdicional**, desde que observado o contraditório, conforme dispõe expressamente o art. 372 do CPC/2015. 4.1. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização das provas produzidas no âmbito criminal - gravação das conversas interceptadas e demais elementos colhidos no bojo da queixa-crime - na ação indenizatória subjacente, pois o ordenamento processual civil possibilita o uso da prova emprestada, além do que a interceptação telefônica observou todos os comandos da Lei 9.296/1996, notadamente a manutenção do sigilo processual, que foi decretado pelo Juízo Cível.” REsp 1780715/SP. (grifos nosso)

“1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que **elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar**. Precedentes”. ARE 1189218 AgR. (grifos nosso)

julgado em 24/05/2011, Acórdão Eletrônico DJe-239, Divulgado 16/12/2011, publicado 19/12/2011. (...) 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo

competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo **procedimento administrativo disciplinar** contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes.

Julgado do STJ: AgRg no RMS 43.329/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013. (...) 1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, **mas desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal**, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração. Precedentes.

Julgado do STJ: (...) 3. Na instrução do processo administrativo disciplinar, é possível a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal. (RMS 30800, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/02/2014, DJe 12/02/2014).

3.5. Admissibilidade da prova emprestada

João Batista Lopes⁵, aduz que a admissibilidade da prova emprestada depende dos seguintes requisitos:

- (i) a prova emprestada tem que ter sido produzida em processo com as mesmas partes litigantes; (a jurisprudência do stj ampliou essa hipótese)
- (ii) no processo anterior, o princípio do contraditório deve ter sido observado; e
- (iii) é fundamental que não seja possível a reprodução da prova.

Nos EREsp n. 617.428, julgado pela Corte Especial, **firmou-se o entendimento de que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto** (EREsp n. 617.428/SP,

⁵ LOPES, João Batista. A prova no direito processual civil. São Paulo: RT, 3ª. Edição. 2006. p. 65 e 66

relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 17/6/14)" (AgInt no AREsp 1.827.101 / RJ, 2ª. turma, ministro Og Fernandes, j. 29/11/21).(Grifo nosso)

Súmula 591 do STJ - É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

3.6. Admissão da prova emprestada em procedimento disciplinar

A admissão de uma prova emprestada – produzida em outro processo – pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional.

Há possibilidade de utilizar provas emprestadas de inquérito policial e de processo criminal na instrução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. O entendimento está previsto na **Súmula 591/STJ**, aprovada em 2017 pela Primeira Seção.

Julgado do STJ: (...) 3. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. (MS 17355/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Para a jurisprudência do STJ, é possível utilizar interceptação telefônica emprestada de processo penal no PAD, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal – responsável pela preservação do sigilo de tal prova – além de observadas as diretrizes da **Lei 9.296/1996**.

No **MS 17.534**, um dos precedentes que embasaram a súmula, o ministro Humberto Martins – relator do recurso de um policial rodoviário federal que teve a demissão decretada com base em provas de ação penal – reconheceu a possibilidade de uso de interceptações telefônicas na forma de provas emprestadas.

Julgado do STF: 1. A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive **interceptações telefônicas válidas**. (RMS

32532/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, julgado em 21/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifo nosso)

3.7. Prova emprestada em razão de cooperação internacional e cartas rogatórias

A ministra Nancy Andrighi explicou que a cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um Estado – com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais ou na promessa de reciprocidade – solicita ou recebe de outro Estado subsídios para a instrução de procedimento jurisdicional de sua competência. (APn 856)

Conforme art. 13 da LNDB⁶ “A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.” No entanto, deve-se observar também o art. 17 da LNDB, no qual aduz que “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

Considerando o Decreto 9.039/2017⁷ **de adesão à** Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, facilita a colheita de provas entre o Brasil e dezenas de outros países, cabendo ao STJ interpretar a aplicação do artigo 23 e estabelecer um posicionamento quanto à sua abrangência, às limitações, declarações e reservas; vejamos:

Artigo 23 Os Estados Contratantes podem, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que não cumprirão as Cartas Rogatórias que tenham sido emitidas com o propósito de obterem o que é conhecido, nos países de **Common Law**, pela designação de “**pre-trial discovery of documents**”. **Prova rogada.**

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm#art17

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9039.htm

3.8. Princípios constitucionais/legais relacionados ao uso da prova emprestada

Princípio do devido processo legal: garante que todas as partes envolvidas em um processo tenham o direito a um processo justo e equitativo, incluindo o acesso a provas relevantes.

Princípio da ampla defesa: assegura que o réu tenha o direito de apresentar sua defesa de forma completa e efetiva, incluindo a possibilidade de utilizar provas em seu benefício.

Princípio da imparcialidade: exige que o julgador seja imparcial e isento na análise das provas apresentadas, considerando tanto as provas produzidas no próprio processo quanto aquelas provenientes de outros processos (prova emprestada).

Princípio da contraditório: garante às partes o direito de participar ativamente do processo, apresentando suas argumentações e contrapondo-se às teses adversárias, inclusive no que diz respeito à utilização das provas.

Princípio da razoável duração do processo: estabelece que os processos judiciais devem ser conduzidos dentro de um prazo razoável, evitando a excessiva demora na obtenção das provas necessárias para se chegar a uma decisão final.

Princípios da eficiência, da isonomia e da segurança jurídica - (art. 5º, caput, incisos XXXVI e LXXVIII, e art. 37, caput).

Princípio da verdade real - consiste na busca da reprodução fiel para o processo dos fatos e circunstâncias ocorridos no caso concreto, tanto quanto possível e dentro das limitações legais.

Princípio do formalismo moderado e o da economia processual (art. 2º, incisos VI, VIII e IX da Lei nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração federal, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar).

3.9. Valoração e classificação da prova emprestada

O julgador, no momento da apreciação da prova, dará o mesmo valor que esta teria, se houvesse sido originariamente colhida no segundo processo. A prova trasladada apresenta-se sob forma de prova documental, mas pode ter seu valor originário conservado.

A doutrina considera que o traslado de prova documental já utilizada em outro processo não se constitui como prova emprestada, mas sim como prova documental propriamente dita; já as provas casuais reutilizadas são consideradas emprestadas

Segundo o Professor Ladislau Fernando Rohnelt⁸ o juiz deve valorar a prova de acordo com o sistema probatório que regule o segundo processo, uma vez que as regras sobre a valoração da prova são determinadas pela natureza do assunto que é objeto da decisão e não pelo sistema do processo em que as provas foram produzidas.

A fim de que uma prova seja considerada emprestada no PAD (Processo Administrativo Disciplinar) ou na Sindicância, é necessário que ela tenha sido obtida de forma lícita e esteja relacionada aos fatos investigados. Além disso, a prova deve ser relevante para o procedimento e ter pertinência com o objeto da apuração.

3.10. Legislação

Conforme exposto, configura-se provas emprestadas, lançadas aos autos por iniciativa da comissão processão ou do próprio acusado:

1. documento;
2. perícia;
3. depoimento;
4. interrogatório;
5. diligência;
6. instrumentos com força probatória.

⁸ ROMHOLT, Ladislau. Prova Emprestada. Revista da Ajuris, nº 17, 1979.

O art. 3º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Aduz que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
 - II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.
- 76 Outros tipos de provas que podem ser produzidas: reprodução simulada de fatos, prova indiciária, reconhecimento de pessoas ou de coisas.

Consoante art. 369 do CPC, “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Também “São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.” (art. 30 da Lei nº 9.784/99).

4. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

A doença mental tem reflexos significativos nos processos disciplinares. O conceito de doença mental é fundamentado no critério biopsicológico, que determina que o agente é isento de pena se, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no momento da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, o incidente de insanidade mental é um procedimento que pode ser instaurado em processos disciplinares quando há dúvidas sobre a saúde mental do acusado. Este incidente é importante para verificar se, à época dos atos, o acusado era ou não inimputável.

No contexto dos procedimentos administrativos disciplinares, a instauração do incidente de insanidade mental pode ser particularmente relevante. A instauração do incidente de insanidade mental permite que a

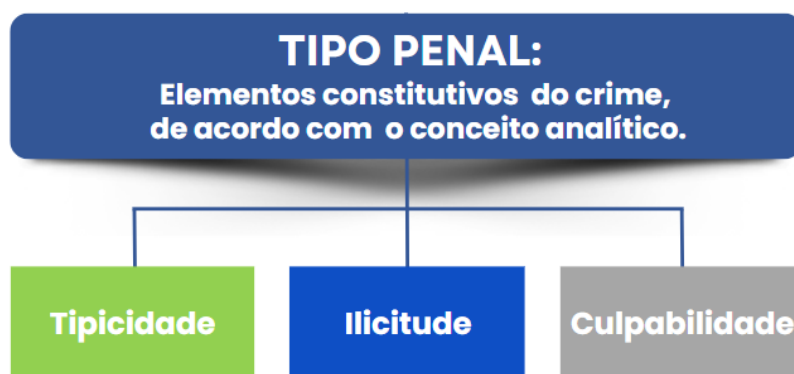
Autoridade Julgadora verifique a motivação da conduta, descrita como infração administrativa, bem como criar mecanismos para que os servidores públicos procurem auxílio e um tratamento adequado.

Portanto, o incidente de insanidade mental é uma ferramenta importante para garantir que os direitos do acusado, pautados nos princípios constitucionais. É um procedimento que reconhece a complexidade da saúde mental e sua influência no comportamento do servidor.

4.1. Conceito de Crime

Conforme o conceito material, identifica-se o crime em sua essência, analisando a conduta que viola, de forma relevante, o bem jurídico que se pretende tutelar. Por outro lado, considerando o conceito legal de crime, segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940)⁹, considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

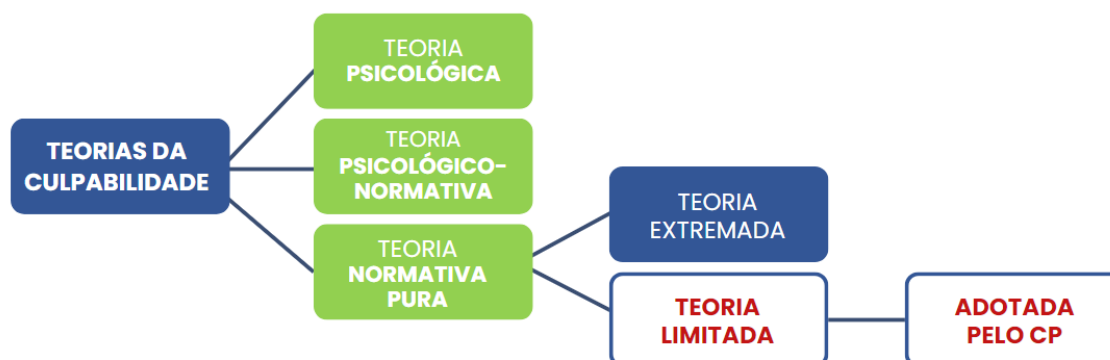
O conceito analítico de crime indica os elementos que constituem o crime, conforme quadro abaixo:



⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13/04/2024

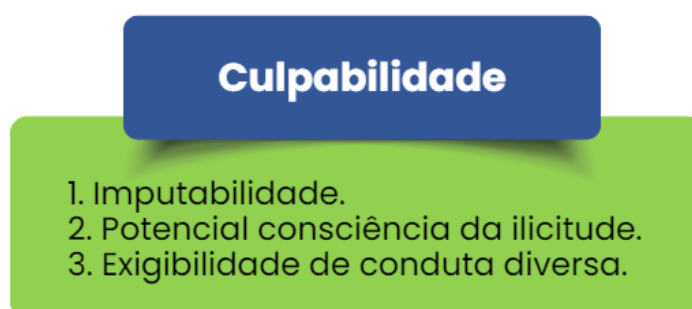
4.2. Teoria da culpabilidade

A Teoria Limitada da Culpabilidade considera como elementos da culpabilidade a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.



4.3. Elementos da Culpabilidade

Depreendemos da Teoria Limitada da Culpabilidade que os Elementos da Culpabilidade são:



4.4. Imputabilidade penal

A imputabilidade é a capacidade de atribuir a responsabilidade penal a um indivíduo. Ela é determinada por dois elementos principais:¹⁰

¹⁰Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imputabilidade-penal-o-que-e-e-em-quais-casos-ha-a-sua-exclusao/1987903431>. Acesso em: 13/04/2024.

1. **Elemento Intelectual:** Esse elemento verifica se o indivíduo tem a capacidade de entender a natureza ilícita de suas ações. A pessoa entende as proibições e determinações legais.

2. **Elemento Volitivo:** Esse elemento avalia se o indivíduo tem a capacidade de controlar os seus impulsos e tomar decisões com base na realidade dos fatos. A pessoa consegue avaliar se sua conduta é ilícita.

Diante disso, o Código Penal Brasileiro aponta três hipóteses de inimputabilidade.

- **Doença mental (art. 26 do CP)**
- **Menoridade (art. 27 do CP)**
- **Embriaguez fortuita (art. 28, § 1º, do CP)**

Assim, podemos afirmar que a imputabilidade penal pode ser definida como a **capacidade mental do agente de entender o caráter ilícito da conduta**, vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)¹¹

Segundo Luiz Flavio Gomes¹², o juízo de reprovação da culpabilidade (que é feito pelo juiz e que recai sobre o agente do fato punível que podia agir de modo diverso) tem por fundamentos: a capacidade do agente de querer e de entender as proibições jurídicas em geral (imputabilidade), a consciência da ilicitude do fato concreto (real ou potencial) e a normalidade das circunstâncias do caso concreto (exigibilidade de conduta diversa).

¹¹Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13/04/2024

¹² GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral*. v3. São Paulo: RT, 2004.

A imputabilidade é a capacidade de uma pessoa ser responsabilizada por seus atos do ponto de vista jurídico; em todos as esferas do direito. Ela é determinada por dois critérios principais:

1. **Critério Biológico:** Este critério considera se a pessoa tem alguma condição ou doença mental que afeta sua capacidade de entender e controlar suas ações.
2. **Critério Psicológico:** Este critério avalia se a pessoa tem a capacidade mental de entender a natureza ilícita de suas ações e de se comportar de acordo com essa compreensão.

Analisando os dois critérios, tem-se a perspectiva biopsicológica, em que se considera inimputável aquele que, em razão de sua **condição mental** (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No sistema penal brasileiro, os inimputáveis são aqueles que, por conta de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento do crime.

4.5. Insanidade mental do acusado

O procedimento para constatação da saúde mental do acusado está previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal (CPP):¹³

Art.149.Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

¹³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13/04/2024

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art.152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art.

Art.153.O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

4.6. Apontamentos acerca da insanidade mental

a) Inadequação da expressão

b) **A curatela** - (CPP, arts. 15, 33, 53, 775, VI). Aplicam-se ao processo penal as disposições relativas à curatela previstas na legislação civil (CPP, art. 3º). E, de acordo com o Código Civil, “aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela (...)” (art. 1.774)

c) **Produção de provas** - produção desse tipo de prova é tratada como exceção à regra da suspensão total do processo – até porque o exame durará no máximo 45 dias (CPP, art. 150, §1º); então, caberá ao magistrado expor às partes fundamentação específica a propósito, caso entenda por produzi-la.

d) **Prazo prescricional** - suspensão do curso da ação penal não se confunde com a suspensão do prazo prescricional

e) **Não cabimento de recurso** - a lei processual penal não prevê o cabimento de recurso contra a decisão que instaura o incidente de insanidade.

f) **Necessidade de acompanhamento do Curador**

“Art.152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art.149.”

“Art.153- CPP. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.”

4.7. Jurisprudência – Incidente de sanidade mental

Guilherme de Souza Nucci leciona que “É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente” (Código de Processo Penal Comentado, p. 331).

INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranoicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada” (HC n. 101.515, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 27.8.2010).

4.8. Jurisprudências relevantes sobre o tema da inimputabilidade no Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

“12) O exame de sanidade mental do servidor (art. 160 da Lei n. 8.112/1990) só é imperativo na hipótese em que haja dúvida razoável

de que o investigado tivesse, ao tempo dos fatos, condições de assumir a responsabilidade funcional pelos atos a ele atribuídos.”¹⁴

Julgados: AgInt no MS 25060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019; AgInt no RMS 44643/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 29/11/2017; MS 8544/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015; MS 11093/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015; MS 16038/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011. MS 019587/DF (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2019, publicado em 28/05/2019; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 93)

] ROCESSO DISCIPLINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. **Existindo dúvidas quanto à sanidade mental da funcionária**, a Comissão de Inquérito deveria ter proposto à autoridade competente a submissão da impetrante à avaliação médica. A nulidade no curso do processo disciplinar decorrente da negativa de instauração do incidente, tendo em vista que houve alegação da defesa e existência razoável de dúvida, corroborada por atestado médico, enseja a concessão em parte da segurança. Precedente citado: MS 7.291-DF. MS 6.974-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/4/2001. (grifo nosso)¹⁵

13) A preexistência de doença mental ao tempo do cometimento dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente. Julgados: RMS 29437/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015; MS 13074/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015; MS 11441/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 01/07/2011.

A Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990), pode ser utilizada de forma complementar nos processos administrativos

¹⁴JURISPRUDÊNCIA EM TESES. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>. Acesso em: 11/04/2024

¹⁵JURISPRUDÊNCIA EM TESES. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>. Acesso em: 11/04/2024

disciplinares estaduais, quando houver omissões nas leis locais que regulam os funcionários públicos; vamos analisar.:

Julgados: RMS 60493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no RMS 54617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; AgRg no RMS 26095/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 19/09/2016; RMS 060322/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, publicado em 27/03/2019.)

Nesse contexto, o artigo 155 da Lei nº. 8.112/1990¹⁶ - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, estabelece que o Presidente da Comissão tem a responsabilidade legal de realizar investigações para coletar evidências, podendo inclusive recorrer a técnicos e peritos, se necessário, para assegurar a veracidade dos fatos e garantir uma completa compreensão dos acontecimentos.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Segundo o STF, há a necessidade de que a dúvida seja razoável, vejamos:

“É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente”.

No Tribunal de Contas do Estado do Paraná o incidente está normatizado na Resolução nº 78/2020 do TCEPR, *in verbis*:

¹⁶Regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10/04/2024

Art. 8º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.

4.9. Processo do incidente

Vimos que o incidente de insanidade mental é um procedimento que pode ser instaurado em processos disciplinares quando há dúvidas sobre a saúde mental do servidor acusado. Esse incidente se faz necessário para verificar se o estado mental do servidor pode ter influenciado na conduta que resultou na infração administrativa. Dessa forma, deve-se atentar para as seguintes fases:

a) Instauração do Incidente:

O incidente de insanidade mental deve ser instaurado, **em autos apartados**, quando houver dúvidas sobre a saúde mental do servidor acusado. O pedido pode ser feito pelo próprio Corregedor, Presidente do Tribunal, pelo Ministério Público de Contas, pelo defensor do acusado, ou por um parente ou curador do investigado, Pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância ou da Comissão do PAD.

b) Exame por Junta Médica:

Uma vez instaurado o incidente, o servidor acusado será submetido a uma avaliação da junta médica para constatar se a alegação de doença mental é real.

c) Análise do Laudo:

Após a realização do exame, o laudo médico (psicólogo e psiquiatras) será analisado e homologado pela autoridade julgadora (Corregedor ou Presidente do Tribunal). A homologação não significa necessariamente concordância com o resultado apresentado.

d) Decisão:

Após a expedição do laudo pericial, os autos do processo do incidente de insanidade mental serão apensados aos autos principais. Dependendo do resultado do laudo, o processo principal pode ter diferentes desdobramentos:

d1) Se o laudo conclui pela plena capacidade do servidor acusado no momento do fato e da realização do exame, o processo terá seu prosseguimento ordinário,

d2) Se o laudo atesta a imputabilidade à época da conduta infracional e a sua incapacidade quando do exame, a autoridade julgadora (Corregedor ou Presidente do Tribunal) ordenará a suspensão do processo até que se restabeleça a saúde mental do servidor.

d3) Se o laudo conclui pela plena incapacidade do servidor acusado à época do fato e do processo, autoridade julgadora (Corregedor ou Presidente do Tribunal) determinará o prosseguimento do processo, nomeando um curador especial e medidas de acompanhamento e acolhimento

d4) Se o laudo conclui pela plena incapacidade do servidor acusado somente à época do fato, autoridade julgadora (Corregedor ou Presidente do Tribunal) determinará o prosseguimento do processo, podendo nomear um curador especial.

Deve-se observar os prazos de prescrição intercorrente quando houver a suspensão dos processos disciplinares, considerando que a suscitação de incidentes de insanidade não pode ser instrumento usado para forçar advento da prescrição.

Em resumo, segue a seguir o quadro para melhor compreensão dos encaminhamentos:

LAUDO JUNTA MÉDICA - SERVIDOR ACUSADO		
Decisão	Época dos fatos	Momento do processo
Processamento normal	Plena capacidade	Plena capacidade
Suspensão do processo ou continuidade com nomeação de curador especial	Plena capacidade	Incapacidade
Prosseguimento do processo, nomeando um curador especial, para determinar medidas de acompanhamento e acolhimento do servidor (aposentadoria, tratamento médico etc).	Incapacidade	Incapacidade
Prosseguimento do processo, devendo nomear um curador especial, encaminhamento para arquivamento.	Incapacidade	Plena capacidade

4.10. Considerações finais sobre o incidente de insanidade mental

A capacidade de autodeterminação do servidor é fundamental para a regularidade e validade dos atos realizados no exercício de suas funções. Nesse sentido, constitui também responsabilidade da Administração zelar pela saúde mental dos servidores.

A garantia de um ambiente de trabalho saudável e propício ao desenvolvimento pessoal e profissional de cada servidor contribui para a promoção de ações de bem-estar e apoio psicológico. A Administração contribui não apenas para o bom desempenho no serviço público, mas também para a qualidade de vida dos servidores. É essencial que sejam oferecidos recursos e suporte necessário para que os servidores possam lidar com eventuais desafios e dificuldades, permitindo que exerçam suas atividades de forma plena e equilibrada.

Diante disso, a culpabilidade nos processos disciplinares será afastada se for constatado que o servidor, no momento da prática da conduta, não era capaz de se autodeterminar. Vale dizer, não podia imputar-lhe o fato considerado típico e ilícito.

Nesses casos, é fundamental levar em consideração a capacidade do servidor de compreender e controlar suas ações. Se ele não tinha condições de se autodeterminar, ou seja, de entender que o que estava fazendo era errado, a culpabilidade pode ser afastada. Isso demonstra a importância de avaliar cada situação de forma justa e cuidadosa, levando em conta as circunstâncias e o estado emocional e mental do servidor no momento da conduta. É essencial garantir que a busca da verdade real seja feita de maneira equilibrada e humana em todos os processos disciplinares.

5. USO DE REDES SOCIAIS

A regulamentação do uso das redes sociais por servidores e membros dos Tribunais de Contas é um tema atual e que demanda esforços para a efetivação de políticas e normas nesse sentido:

O **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**¹⁷ estabeleceu uma resolução que define os parâmetros para o uso das redes sociais pelos

¹⁷ Parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Resolucao-redes-sociais.pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

membros do Poder Judiciário. Essa resolução leva em consideração vários princípios, como a independência da magistratura, a impessoalidade, a moralidade, e a necessidade de os juízes decidirem os casos com imparcialidade. Além disso, a resolução considera o impacto que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode ter sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça.

Em relação aos Tribunais de Contas foi realizada uma palestra no Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil (ENCCO 2023) sobre o uso das redes sociais por servidores dos Tribunais de Contas. A palestra discutiu as restrições que podem ser impostas a membros e servidores dos Tribunais de Contas no uso das redes sociais para veiculação de conteúdo “político, partidário e ideológico” e da divulgação de informações relativas ao controle externo e que façam parte das atividades de fiscalização.¹⁸

Nesse sentido, o Exmo. Sr. Conselheiro **Edilson Sousa Silva**, durante uma palestra no Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil (ENCCO 2023), expressou que, em virtude da imagem de fé pública que as Cortes de Contas precisam ostentar frente à sociedade, a publicação de determinados tipos de opiniões, ou informações privilegiadas, nas redes sociais devem ser limitadas³. Ele afirmou: “A fé da sociedade no trabalho do Tribunal de Contas não pode ser comprometida. É disso que decorre a confiança nas decisões da Corte. Neste caso, os Tribunais de Contas precisam ser como a mulher de César. Não basta ser honesto, é preciso também parecer honesto”.¹⁹

O Exmo. Sr. Conselheiro **Ernesto Saboia**: reforçou a importância de iniciativas como essa, dizendo: “Uma iniciativa como essa é

¹⁸ Uso das redes sociais por servidores dos Tribunais de Contas. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/noticias/5652-uso-das-redes-sociais-por-servidores-dos-tribunais-de-contas-e-tema-de-destaque-no-segundo-dia-do-encco-2023>. Acesso em: 27 abr.2024.

¹⁹ Ibidem

essencial, é disso que os Tribunais de Contas precisam. É um fórum onde são trocadas experiências, e dessa forma podemos contribuir para o crescimento de todos. Essa rede que se forma entre os Tribunais é muito importante, por conta dos projetos e sistemas que podem ser replicados em outros órgãos”⁴.

Essas opiniões destacam a importância de equilibrar a liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo e a necessidade de manter a confiança da sociedade no trabalho do Tribunal de Contas.

5.1. Contexto Nacional

No Brasil, ainda não existe uma norma específica que regulamente o uso e exposição das redes sociais pelos servidores públicos. No entanto, algumas orientações e regras foram estabelecidas por diferentes órgãos públicos:

1. **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**²⁰: A CVM publicou orientações sobre o uso de redes sociais e meios digitais para seus servidores. Essas orientações abordam a necessidade de os servidores adotarem cuidados ao postar informações, especialmente se a vinculação funcional for expressa. As orientações também destacam que a função pública se integra à vida particular de cada servidor público, e que a imagem transmitida nas redes sociais pode refletir na imagem institucional perante a sociedade.

2. **Conselho de Segurança Nacional**: Portaria SAJ/SG/PR N° 2, de 24 de dezembro de 2021 do Conselho de Segurança Nacional determina que os diferentes órgãos públicos devem estabelecer critérios e responsabilidades para o uso seguro das novas mídias, além de definir equipes, sempre lideradas por servidores de carreira, para coordenar seu uso.

²⁰Orientação de 19/6/2020. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/etica/Orientacoes/Etica-e-redes-sociais.html. Acesso em: 20 abr. 2024.

3. **Gabinete de Segurança Institucional (GSI):**²¹ O GSI criou regras para o uso de redes sociais do governo. As regras determinam que servidores públicos civis e militares e prestadores de serviços do governo federal não podem disponibilizar na internet mensagens de ódio, difamatórias, ameaçadoras, ofensivas, discriminatórias e pornográficas, entre outras.

Essas orientações e regras visam garantir que os servidores públicos utilizem as redes sociais de maneira responsável, mantendo a integridade e a ética profissional. No entanto, é importante lembrar que cada Tribunal de Contas deve elaborar suas próprias diretrizes internas sobre o uso de redes sociais por seus servidores e membros.

5.2. Fiscalização

A fiscalização do uso de redes sociais por servidores públicos e membros pode ser realizada de várias maneiras, dependendo das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas, conforme as boas práticas verificadas abaixo:

1. **Estabelecimento de Critérios e Responsabilidades:** A Portaria SAJ/SG/PR Nº 2, DE 24 de dezembro de 2021 do Conselho de Segurança Nacional determina que os diferentes órgãos públicos devem estabelecer critérios e responsabilidades para o uso seguro das redes sociais.

2. **Definição de Equipes:** A mesma portaria também determina que os órgãos públicos devem definir equipes, sempre lideradas por servidores de carreira, para coordenar o uso de redes sociais²².

²¹Regras para uso das redes sociais do governo. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1162037487/dou-secao-1-27-12-2021-pg-1/pdfView>. Acesso em: 27 abr.2024.

²² Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

3. **Orientações sobre o Uso de Redes Sociais:** A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) elaborou um guia de orientações e de cuidados essenciais a respeito do uso de redes sociais e meios digitais pelos servidores.

4. **Monitoramento de Postagens:** Os órgãos públicos podem monitorar as postagens dos servidores nas redes sociais para garantir que eles estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

5. **Investigação Disciplinar:** Se um servidor for suspeito de fazer mau uso das redes sociais, pode ser realizada uma investigação disciplinar.

Consideramos que a fiscalização deve sempre respeitar os direitos dos servidores e membros do Tribunal de Contas, incluindo o direito à liberdade de expressão e à privacidade. A regulamentação visa efetivar esses direitos, proibindo os excessos e a banalização dessas liberdades.

A fiscalização tem também o papel de orientação sobre o uso responsável das redes sociais pelos servidores e membros dos Tribunais de Contas, conforme extraímos das boas práticas de fiscalização já mencionadas:

1. **Elaboração de Guias de Orientação**²³: A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) elaborou um guia de orientações e de cuidados essenciais a respeito do uso de redes sociais e meios digitais pelos servidores. Este guia destaca que a função pública se integra à vida particular de cada servidor público e que a imagem transmitida nas redes sociais pode refletir na imagem institucional perante a sociedade.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 27 abr.2024

23

2. **Campanhas de Boas Práticas**²⁴: A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) lançou a campanha "Boas Práticas nas Redes Sociais", que aborda o uso dessas ferramentas por quem exerce funções públicas e como se resguardar no ambiente digital.

3. **Políticas de Comunicação Social**: A ANA também estabelece em sua Política de Comunicação Social que o comportamento em mídias sociais deve ser guiado pelo uso responsável, pela honestidade e pelo respeito à privacidade.

4. **Manuais de Boas Práticas**: Alguns órgãos públicos elaboram manuais de boas práticas em redes sociais, que orientam os servidores a não encobrir atos e decisões do governo, manter uma rotina de divulgação constante e manter-se acessível aos públicos com os quais se relaciona²⁵.

5. **Estabelecimento de Critérios e Responsabilidades**: Uma portaria do Conselho de Segurança Nacional (38/2012)²⁶ determina que os diferentes órgãos públicos deverão estabelecer critérios e responsabilidades para o uso seguro das novas mídias.

Essas orientações visam garantir que os servidores públicos e membros das Cortes de Contas utilizem as redes sociais de maneira responsável, mantendo a INTEGRIDADE DA INSTITUIÇÃO e a ética profissional.

²⁴ Boas Práticas nas Redes Sociais. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/aceso-a-informacao/integridade/campanhas-internas/campanhas/boas-praticas-nas-redes-sociais>. Acesso em: 27 abr.2024

²⁵ Manual de Boas Práticas em Redes Sociais Disponível em: <https://comunicacao.rs.gov.br/upload/arquivos/202311/27181442-manual-de-boas-praticas-em-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 27 abr.2024

²⁶ REGRAS PARA USO DAS REDES SOCIAIS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/governo-define-regras-para-uso-das-redes-sociais-nos-orgaos-publicos/3165470>. Acesso em: 27 abr.2024

5.3. Monitoramento

Considerando que a existência da regulamentação do uso das redes sociais, o monitoramento do cumprimento das regulamentações do uso das redes sociais se faz necessário pelos Tribunais de Contas.

O CNJ aprovou nº Resolução nº 305 de 17/12/2019 ²⁷ que estabelece parâmetros para o uso de redes sociais pelos magistrados brasileiros. A regulamentação proposta pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, foi aprovada por sete votos. Essa resolução pode fornecer um quadro para os Tribunais de Contas monitorarem o cumprimento das regulamentações do uso das redes sociais.

Supremo Tribunal Federal (STF): O STF marcou para o dia 17 de maio o julgamento de três ações que podem definir a responsabilidade das redes sociais no monitoramento de conteúdo ofensivo. A definição do julgamento vem na esteira das negociações no Congresso do chamado PL das Fake News. A ideia do Supremo é colocar em julgamento a validade dos pontos do Marco Civil da Internet. A discussão sobre a regulamentação das redes sociais no Brasil tem sido objeto de debate entre diversos setores da sociedade, atualmente muito debatida pelo STJ e Congresso Nacional.

5.4. Responsabilidades

As penalidades para o uso inadequado de redes sociais por servidores públicos e membros devem ser previstas em leis próprias e podem variar dependendo da gravidade da infração. No entanto, entendemos que há consequências, por exemplo:

- 1. Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa:** O servidor público pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente pelo mau uso das redes sociais. Isso pode incluir a divulgação de informações confidenciais, postagens

²⁷ parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 27 abr.2024

antidemocráticas ou que atentam contra as instituições da República, seus representantes, e a ordem pública constitucionalmente estabelecida.

2. **Punição Disciplinar:** A Controladoria-Geral da União (CGU) editou uma norma que regula a punição a servidores que fizerem críticas e manifestações públicas contra decisões e políticas do governo federal nas redes sociais¹⁸.

3. **Penalidades Criminais:** Se o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, a pena pode ser aplicada em triplo. Além disso, ofensas em redes sociais podem resultar em pena de reclusão de um a três anos e multa²⁸.

4. **Violação do Código de Ética:** O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil (Decreto nº 1.171/1994) estabelece que a função pública se integra na vida particular de cada servidor público. Portanto, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Ressalta-se que cada caso deve ser avaliado individualmente, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

5.5. Considerações finais sobre o uso das redes sociais

Verificamos que há pontos controvertidos sobre esse assunto, pois alguns argumentam que é necessária uma maior intervenção do Estado para combater a disseminação de conteúdos nocivos e ilegais, enquanto outros defendem que essa regulamentação pode ter efeitos negativos na liberdade de expressão e na privacidade dos usuários.

²⁸ O servidor público e as redes sociais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386778/o-servidor-publico-e-as-redes-sociais>
Acesso em: 20 abr. 2024

Diante disso, a pauta da regulamentação das redes sociais é um tema complexo que envolve questões de liberdade de expressão, privacidade, disseminação de informações falsas (fake news) e discurso de ódio.

Ressaltamos que eventual regulamentação deve respeitar os direitos fundamentais dos servidores e membros, incluindo o direito à liberdade de expressão e à privacidade, devendo ser clara, objetiva e baseada em critérios legítimos.

6. INFRAÇÕES DISCIPLINARES NO TELETRABALHO

O teletrabalho tornou-se uma boa prática nos Tribunais de Contas, a exemplos dos Tribunais de Contas de Santa Catarina (TCE-SC) e do Estado do Paraná (TCE-PR) que implementaram regulamentações para o teletrabalho.²⁹³⁰

Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Art. 184 A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é a fixada na Lei nº 18.691, de 2015, que poderá ser cumprida de forma presencial ou fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Conta.³¹

O Comitê Técnico de Gestão de Pessoas do Instituto Rui Barbosa (IRB) também lançou as “Diretrizes Nacionais para o Teletrabalho nos Tribunais de Contas”³² Essas diretrizes foram elaboradas com base em estudos de referencial teórico, levantamento de normativas de referência e

²⁹Regulamentação do regime de trabalho remoto no TCE-SC. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-regulamenta-teletrabalho-e-altera-criterios-para-pagamento-da-gratificacao-de-desempenho>. Acesso em: 22 abr. 2024.

³⁰ Regulamentação do regime de trabalho remoto no TCE-PR. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/conselheiros-aprovam-regulamentacao-do-regime-de-trabalho-remoto-no-tce-pr/8968/N>. Acesso em: 22 abr. 2024.

³¹<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19573-2018-parana-institui-o-estatuto-dos-servidores-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-parana>.

³²Diretrizes para a teletrabalho. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Diretrizes-para-o-teletrabalho-out-21.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024

pesquisa de boas práticas na gestão pública, para possibilitar a implementação segura e sustentável da política de teletrabalho.

Nesse sentido, há a preocupação acerca das responsabilidades, deveres e proibições inerentes à conduta do servidor, considerando que os servidores respondem tanto pelo não cumprimento das metas estabelecidas nos respectivos planos de trabalhos, quanto pelas infrações administrativas cometidas no exercício da função.

6.1. Regime de teletrabalho

RESOLUÇÃO Nº 87/2021 -TCEPR³³

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

Art. 5º O regime regular de teletrabalho ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor

Art. 7º O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho para cada servidor, que conterá:

I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem realizadas;

II - a identificação do servidor;

III - a modalidade de execução, conforme inciso I do art. 3º;

IV - o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do servidor à unidade, observada a razoabilidade;

V - as metas a serem alcançadas e a periodicidade para acompanhamento;

VI - a forma para controle de jornada e produtividade;

VII - o cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho e eventual revisão ou ajuste do plano de trabalho.

Art. 10. É vedada a adesão do servidor:

I - desligado do regime de teletrabalho pelo não atingimento de metas nos últimos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor;

³³ Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 2488, 1º mar. 2021, p. 32.

II - sancionado em decorrência de processo administrativo disciplinar, nos últimos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor.

No contexto do teletrabalho, as regras do plano de trabalho – como o alcance de metas, por exemplo – podem valer tanto para o trabalho executado de forma presencial como na modalidade de teletrabalho. Os direitos, proibições e deveres dos servidores públicos em relação ao teletrabalho devem ser regulamentados por decretos e leis específicas.

Direitos:

1. Flexibilidade: O servidor pode executar o teletrabalho em regime parcial ou integral.
2. Autonomia: O servidor tem a liberdade de organizar seu próprio horário de trabalho, desde que cumpra as metas estabelecidas¹.

Deveres:

1. Cumprimento do Plano de Trabalho: O servidor que aderir ao teletrabalho terá que assinar e cumprir o plano de trabalho
2. Disponibilidade: O servidor deve permanecer disponível para contatos telefônicos, checar e-mails e comparecer ao órgão sempre que convocado.
3. Promover a estrutura necessária: Os servidores devem promover a estrutura necessária, física e tecnológica, para o desempenho do teletrabalho, ressalvada orientação ou determinação em contrário.

É essencial que os servidores públicos estejam cientes de suas responsabilidades e obrigações ao trabalhar remotamente para evitar possíveis infrações disciplinares.

6.2. Contraditório na reversão

Por outro lado, observa-se que a reversão da autorização para o regime de teletrabalho pelo motivo de descumprimento de metas e obrigações previamente estabelecidas requer a observação do contraditório, sob pena de se caracterizar outras condutas por parte do gestor, tais como: assédio moral, falta de zelo e dedicação com as atribuições do cargo, observância das normas legais e regulamentares etc.

Resolução n. 87/2021 – TCEPR - Art. 12. Constituem motivos para a reversão da autorização para o regime de teletrabalho:

- I - descumprimento injustificado das metas objetivamente pactuadas;
- II - pedido do servidor para retorno às atividades nas dependências do Tribunal;
- III - sanção decorrente de processo administrativo disciplinar;
- IV - descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Resolução.

6.3. Infrações disciplinares

Consoante a Resolução n. 87/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), durante o teletrabalho, os servidores estão sujeitos a algumas proibições e deveres, mas não faz referência direta às infrações disciplinares.

As infrações disciplinares cometidas por servidores públicos durante o teletrabalho são regulamentadas por decretos, resoluções e leis específicas. Consoante as normas (estatutos, resoluções e Regimentos Internos) que regulamentam as condutas dos servidores públicos, tem-se como penalidades disciplinares:

- Advertência
- Suspensão
- Demissão
- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade
- Destituição de cargo em comissão
- Destituição de função comissionada

No entanto, por uma questão de interpretação sistemática e teleológica, os deveres, proibições e responsabilidades são afetas ao servidor e às atribuições que exerce. Significar dizer que há comandos tipificando condutas de servidores e o exercício da função pública.

Considerando a pauta do teletrabalho, pontua-se que a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados³⁴ aprovou uma proposta de Projeto de Lei 7396/10 que estabelece a perda de cargo, mandato eletivo, função ou emprego público para indivíduos condenados a mais de um ano de prisão por crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Segundo se extrai do manual da CGU, “*O fundamento legal para eventual repercussão administrativa-disciplinar de atos da vida privada do servidor é extraído do art. 148 da Lei nº 8.112/90, que prevê a apuração de responsabilidade por infração “que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”. A redação não deixa dúvida acerca da abrangência de condutas cometidas fora do estrito exercício das atribuições do cargo, ou seja, os reflexos de eventual desvio de conduta do servidor ultrapassam os limites do espaço físico da repartição e as horas que compõem sua jornada de trabalho. Incluem-se aí a situação de teletrabalho, os períodos de férias, licenças ou afastamentos autorizados. Exige-se, porém, que as irregularidades tenham alguma relação, no mínimo indireta, com o cargo do servidor ou com suas respectivas atribuições, ou que, de alguma maneira, afetem o órgão no qual o infrator está lotado.*”³⁵

“A repercussão disciplinar dos atos cometidos pelo servidor em sua vida privada é uma exceção.”

³⁴<https://www.camara.leg.br/noticias/783064-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-DETERMINA-PERDA-DE-CARGO-PUBLICO-EM-CASO-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA>

³⁵ https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf

Nesse sentido, como separa atos irregulares da vida privada durante o teletrabalho? Exige-se, segundo a doutrina³⁶, que as irregularidades tenham alguma relação, no mínimo indireta, com o cargo do servidor ou com suas respectivas atribuições, ou que, de alguma maneira, afetem o órgão no qual o infrator está lotado.

A manutenção da conduta ilibada e compatível com o cargo é afeta a membros, ressalvados os estatutos de servidores que disciplinam dessa forma, vejamos:

“A Corregedoria Nacional concluiu, então, que o membro do Ministério Público violou os deveres de manter, pública e **particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo; zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das funções ministeriais;** desempenhar com zelo e presteza as funções, praticando atos que lhe competir; declarar suspeito ou impedido, nos termos da lei; deixar de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em razão das irregularidades de que tenha conhecimento, bem como o exercício ideológico ou de atividade político-partidária fora dos casos previstos em lei.”³⁷ (grifo nosso)

Nesse sentido, o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro asseveram que:

Resolução n. 269/2018/TCE-RO³⁸, “Art. 4º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de seu cargo ou função:

(...)

§2º A ética, a integridade, a dignidade e a solidariedade devem nortear o servidor seja no exercício de seu cargo ou função, ou, fora deles, **mantendo conduta ilibada em sua vida social, compatível ao cargo ou função que ocupa.**” (grifo nosso)

³⁶ CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. Brasília: Fortium, 2008. CARVALHO, 2008, p. 136-137.

³⁷ <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17325-cnmp-instaura-procedimento-administrativo-disciplinar-para-apurar-a-conduta-de-promotor-de-justica-de-sao-joao-da-boa-vista-sp>. Acesso em: 20 abr. 2024

³⁸ <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-269-2018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RESOLUÇÃO Nº 335/ TCE-RJ³⁹ - Art. 7º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no exercício do seu cargo ou função:

(...)

Parágrafo único. Os servidores deverão considerar o elemento ético, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará eficiência na realização dos seus atos, **mantendo conduta ilibada em sua vida profissional, compatível com o cargo ou função que ocupa.** (grifo nosso)

6.4. Considerações finais sobre infrações disciplinares no teletrabalho

É relevante enfatizar que a repercussão disciplinar dos atos praticados pelo servidor em sua vida privada, durante o teletrabalho deve ser observada para os estatutos que disciplinam no sentido de que o servidor deve manter conduta ilibada em sua vida profissional, compatível com o cargo ou função que ocupa, sendo uma exceção para o demais que não preveem esse princípio. Assim, para que eventuais irregularidades sejam consideradas, basta que a conduta não seja ilibada; devendo nos outros casos em que os estatutos sejam silentes, se faz necessário que tenham alguma relação, ainda que indireta, com o cargo do servidor ou com suas respectivas atribuições.

³⁹ file://profiles/usersprofiles\$/Tc518875/Downloads/335_resolucao.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10/04/2024,

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei Nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10/04/2024

BRASIL. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10/04/2024.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. Brasília: Fortium, 2008. CARVALHO, 2008, p. 136-137.

Francisco Xavier da Silva Guimarães, "Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União", Editora Forense, 2ª edição, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: parte geral. v3. São Paulo: RT, 2004.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: RT, 3ª. Edição. 2006. p. 65 e 66
ROMHOLT, Ladislau. **Prova Emprestada**. Revista da Ajuris, nº 17, 1979
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/268533/prova-emprestada>

NERY Jr., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: RT, 8ª. edição.

IRB. Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público. Disponível em: <https://nbasp.irbcontas.org.br/>

JURISPRUDÊNCIA EM TESES. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>. Acesso em: 11/04/2024

Parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Resolucao-redes-sociais.pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

Uso das redes sociais por servidores dos Tribunais de Contas. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/noticias/5652-uso-das-redes-sociais-por-servidores-dos-tribunais-de-contas-e-tema-de-destaque-no-segundo-dia-do-encco-2023>. Acesso em: 27 abr.2024.

Regras para uso das redes sociais do governo. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1162037487/dou-secao-1-27-12-2021-pg-1/pdfView>. Acesso em: 27 abr.2024.

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 27 abr.2024

Boas Práticas nas Redes Sociais. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/aceso-a-informacao/integridade/campanhas-internas/campanhas/boas-praticas-nas-redes-sociais>. Acesso em: 27 abr.2024

Manual de Boas Práticas em Redes Sociais Disponível em: <https://comunicacao.rs.gov.br/upload/arquivos/202311/27181442-manual-de-boas-praticas-em-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 27 abr.2024

O servidor público e as redes sociais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386778/o-servidor-publico-e-as-redes-sociais><https://www.migalhas.com.br/depeso/386778/o-servidor-publico-e-as-redes-sociais>. Acesso em: 20 abr. 2024

Regras para uso das redes sociais nos órgãos públicos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/governo-define-regras-para-uso-das-redes-sociais-nos-orgaos-publicos/3165470>. Acesso em: 27 abr.2024

Parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 27 abr.2024

Regulamentação do regime de trabalho remoto no TCE-SC. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-regulamenta-teletrabalho-e-altera-criterios-para-pagamento-da-gratificacao-de-desempenho>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Regulamentação do regime de trabalho remoto no TCE-PR. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/conselheiros-aprovam-regulamentacao-do-regime-de-trabalho-remoto-no-tce-pr/8968/N>. Acesso em: 22 abr. 2024.

<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19573-2018-parana-institui-o-estatuto-dos-servidores-do-Tribunal-de-Contas-do-Estado-do-Paraná>.

Diretrizes para a teletrabalho. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Diretrizes-para-o-teletrabalho-out-21.pdf>. Acesso em: 22 br. 2024

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 28, 1º mar. 2021, p. 32.

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-05/direto-direito-processual-civil-prova-emprestada>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/prova-emprestada-cooperacao-entre-os-sistemas-juridicos/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm#art17

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893070/artigo-369-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-da-prova-do-conceito-de-prova-aos-modelos-de-constatacao-da-verdade/121943642#:~:text=Conceito%20de%20prova%3A%20todo%20e,pelas%20partes%2C%20especialmente%20circunst%C3%A2ncias%20f%C3%A1ticas>.

<https://www.camara.leg.br/noticias/783064-comissao-aprova-projeto-que-determina-perda-de-cargo-publico-em-caso-de-violencia-domestica>

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf

<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17325-cnmp-instaura-procedimento-administrativo-disciplinar-para-apurar-a-conduta-de-promotor-de-justica-de-sao-joao-da-boa-vista-sp>. Acesso em: 20 abr. 2024

Resolução n. 269/2018 -TCE-RO. Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-269-2018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Resolução nº 335/2019 – TCERJ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro file://profiles/usersprofiles\$/Tc518875/Downloads/335_resolucao.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024

